

9

285  
A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*01499847\*

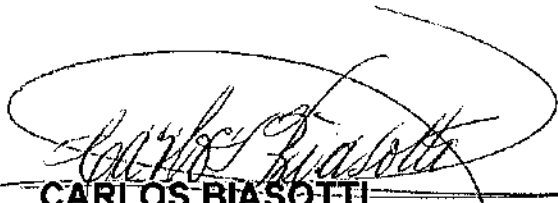
Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, No. 00429977.3/7-0000-000, da Comarca de São Paulo, em que é(são) APELANTE (s) WALDEMAR MORENO RODRIGUES, sendo APELADO(s) JUSTICA PUBLICA, sendo PARTES NOS AUTOS(s) HENRIQUE CELSO MARQUES RIBEIRO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento foi presidido pelo(a) Desembargador(a) TRISTÃO RIBEIRO e teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 08 de novembro de 2007

  
**CARLOS BIASOTTI**  
Relator

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### QUINTA CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 429.977-3/7-00

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: WALDEMAR MORENO RODRIGUES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9270

RELATOR

— Ainda que seja de pai extremoso e responsável interessar-se pelo futuro do filho, na busca incessante da promoção humana e da felicidade, não pode coartar-lhe o exercício de **direito** que constitui **atributo fundamental** do indivíduo, como o de livremente relacionar-se com outros.

— A igualdade entre as pessoas deixou de ser utopia, depois que a Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, proclamou solenemente no *art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem*, que “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”.

— Todo indivíduo de alguma consideração conhece que a diferença entre os de sua espécie não está nos acidentes de raça e de cor, senão nos quilates da personalidade ou caráter.

— “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 1º da Lei nº 7.716/89).

1. Da r. sentença que proferiu o MM. Juízo de Direito da 5a. Vara Criminal da Comarca da Capital, condenando-o à pena de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), por infração do *art. 14 da Lei nº 7.716/89* (preconceito de raça ou de cor), interpôs recurso de *Apelação* para este Egrégio Tribunal, no intuito de reformá-la, **Waldemar Moreno Rodrigues**.

Nas razões de recurso, elaboradas por dedicado patrono, alega que o conjunto probatório, frágil e precário, não lhe autorizava a condenação.

Pelo que, era força absolvê-lo (fls. 233/241).

A douta Promotoria de Justiça apresentou contra-razões de recurso, nas quais refutou a pretensão da Defesa e propugnou a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau (fls. 243/250).

Também o assistente da Acusação encareceu os méritos da r. sentença e impugnou a pretensão do apelante (fls. 265/268).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em percuciente e abalizado parecer do **Dr. Irineu Roberto da Costa Lopes**, opina pelo improvimento do apelo (fls. 252/260).

É o relatório.

2. Foi o réu chamado às barras da Justiça porque, no período compreendido entre os meses de abril e novembro de 1999, na Rua Gabriel Covelli (Parque Peruche), nesta Capital, impediu, mediante ameaças de morte, o namoro de sua filha Alessandra Izar Rodrigues com Henrique Celso Marques Ribeiro, por preconceito em razão da cor negra do ofendido.

Instaurada a persecução penal, transcorreu o processo na forma da lei; ao cabo, a r. sentença de fls. 206/209 julgou procedente a denúncia para condenar o réu, como incurso nas sanções do *art. 14 da Lei nº 7.716/89*.


Malcontente com o desfecho da causa-crime, comparece perante esta augusta Corte de Justiça, na expectativa de absolvição.

3. A irresignação do apelante ao edito condenatório carece de fomento jurídico; na real verdade, passa apenas por expressão formal do direito de defesa garantido pelas legislações dos povos cultos a todos os acusados, sem exceção.

Com efeito, vistos com tento e imparcialidade, estes autos de processo dão a conhecer, além de dúvida, a responsabilidade criminal do réu: seu pedido de absolvição, com arrimo em suposta fragilidade da prova, não se mostra atendível.

Testemunhas afirmam que, no dia 21.11.1999, nesta Metrópole, acompanhado de um magote de indivíduos, o réu invadiu a casa da vítima, em busca da filha Alessandra, aos brados de: “*esse neguinho não namora minha filha!*” (fls. 131/149).

Maria Lúcia Amélio Evaristo, testemunha arrolada pela Acusação, declarou que estava ao pé do portão de sua casa, quando avistou “*uma caravana de veículos*” que trafegava em sua direção. De súbito, três homens invadiram o quintal da casa, à procura do proprietário do veículo ali estacionado. Ajuntou que outros indivíduos, a modo de caterva, ocupavam a rua. Inteirado do endereço da residência da vítima, para lá tomou o réu; a breve trecho, retornava com a filha; ao retirar o veículo estacionado, que pertencia à filha Alessandra, o réu agrediu-a (fl. 170).



A tia da vítima, Aniçosa do Carmo Marques, residente no mesmo quintal, confirmou que, na data dos fatos, vários sujeitos lhe invadiram a residência, chamando por Alessandra. Assustada, a depoente saiu à porta e pôde ver na mão de um deles arma de fogo. Também escutou o réu dizer à filha que não queria vê-la “*com essa gente*”; e ainda: “*esse rapaz não é para você*” (fl. 172).

O réu, em seu interrogatório judicial, negou a imputação; deu por escusa, ao mesmo tempo, a versão de que, tendo-lhe chegado à notícia que a filha fora seqüestrada, entendeu logo, por conta própria, em resgatá-la às mãos dos algozes (fls. 93/98).

A própria filha, discorrendo dos fatos, procurou apoucar-lhes a dimensão (fls. 137/142).

**4.** O teor das expressões que o réu empregou em relação à vítima, com o propósito de obstar o vínculo afetivo com a filha, configurou violação do *art. 14 da Lei nº 7.716/89*, que define e pune como crime “*impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social*”.

Ainda que seja de pai extremo e responsável interessar-se pelo futuro dos filhos, na busca incessante da promoção humana e da felicidade, não pode coartar-lhes o exercício de direito que

constitui atributo fundamental do indivíduo, como o de livremente relacionar-se com outros.

A pessoa capaz prescinde, por força, de tutela; tampouco a admite. Com maioria de razão lhe repugna, se faz tábua rasa da dignidade própria da pessoa humana.

A igualdade entre as pessoas deixou de ser utopia, depois que a Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, proclamou solenemente no art. 1º da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Princípio foi esse que a nossa Constituição Federal inscreveu em seu art. 5º: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”*.

Para que não fosse, entre nós, apenas uma aspiração de cunho moral, deu-lhe o legislador força de lei e sujeitou a grave sanção os seus infratores: *“serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”* (art. 1º da Lei nº 7.716/89).

Todo indivíduo de alguma consideração conhece que a diferença entre os de sua espécie não está nos acidentes de raça e de cor, senão nos quilates da personalidade ou caráter; donde a única

distinção que se tolera entre os indivíduos: bons e maus, e isto mesmo em matéria na qual se lhes deva apurar o merecimento íntimo ou subjetivo.

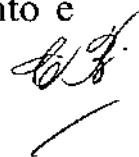
Para os maus há o rigor da lei; os outros não têm mister de galardão: basta-lhes a consciência de que, sendo bons, honraram a humanidade!

5. O acervo probatório, enfim, retirou à Defesa toda a esperança de ver proclamada a inocência do réu neste pretório da Justiça; é-lhe impossível, portanto, a absolvição.

O decreto condenatório, a toda a luz por que se examine, resiste aos argumentos da Defesa.

A pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade interpreta-se não apenas como benefício a que tinha jus o réu, mas também por alto e louvável sentimento de justiça do nobre Juiz prolator da sentença, que merece subsistir, por seus jurídicos e lógicos fundamentos.

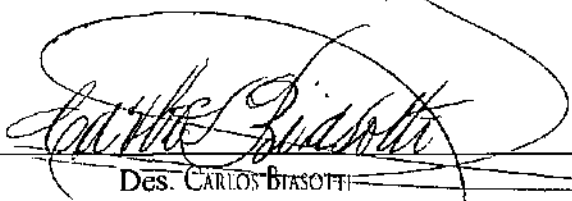
Confirmo, por isso, a r. sentença da lavra do distinto e culto Magistrado **Dr. Marcelo Fairbanks von Uhlendorff**.





6. Pelo exposto, **nego provimento** à apelação.

São Paulo, 30 de setembro de 2007



Des. CARLOS BIASOTTI  
Relator